



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.03.07
Jurandir

PROCESSO TC Nº 01489/05

FUNDO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - FUNDESP. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2004. Julga-se regular o período de responsabilidade do Sr. Jurandir Antônio Xavier, e irregular, com imputação de débito e multa, o período do Sr. Ricardo José Mota Dubeux. Faz-se recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 47 /2007

1.RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Srs. Jurandir Antônio Xavier (período de 01/01/04 a 18/07/04) e Ricardo José Mota Dubeux (período de 19/07/04 a 31/012/04), a qual foi examinada pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, em relatório, fls. 148/157, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada, ao Tribunal, dentro do prazo regulamentar;
2. O orçamento, para o exercício em análise, foi aprovado pelo Decreto estadual nº 24.808/04, estimando as receitas de R\$ 1.860.000,00 e fixando as despesas em igual valor. Em relação ao exercício anterior, houve um aumento da previsão das receitas orçamentárias, em decorrência de uma estimativa, a maior, na ordem de 600% nas receitas de juros de empréstimos.
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada foi de R\$ 217.723,90, sendo R\$ 195.370,14, de natureza corrente, e R\$ 22.353,76, de capital (amortização de empréstimos). Em relação ao exercício anterior, ocorreu um decréscimo de 84,76%, em decorrência da queda de 92,27% das receitas de juros de empréstimos;
4. As receitas correntes corresponderam a 89,73% do total das receitas, as quais estão compostas de receitas patrimoniais, no total de R\$ 88.889,29, e de serviços (juros de empréstimos), no valor de R\$ 106.480,85;
5. A Auditoria observou falha na contabilização das receitas de juros de empréstimos, em decorrência do uso da mesma nomenclatura para registro das amortizações de empréstimo. Faz-se necessário, de acordo com órgão técnico, um melhor controle entre a contabilidade e a Gerência do Sistema de Crédito;
6. Os recursos disponibilizados, no exercício, foram de R\$ 1.281.689,56, sendo 217.723,90 de receitas orçamentárias, 50.000,00 de receitas extra-orçamentárias (restos a pagar) e 1.013.965,66 de disponibilidades do exercício anterior;
7. A despesa realizada foi de R\$ 284.851,45, totalmente de capital, sendo R\$ 10.000,00 destinados a empréstimos para aquisição de imóveis e R\$ 274.851,45, na concessão outros empréstimos e financiamentos;
8. A despesa extra-orçamentária totalizou R\$ 844.848,70, referente a restos a pagar;
9. O saldo disponível, ao final do exercício, foi de R\$ 151.689,56. Não sendo comprovado o saldo total de R\$ 32.363,67, referente às contas bancárias nº 7.00022-6 – Gestão (R\$ 1.848,43) e 500349-7 – Recebimentos/Aplicação (R\$ 30.515,24) – Banco Real;
10. O balanço patrimonial apresentou um ativo de R\$ 24.515.859,38, sendo a quase totalidade desse valor, ou seja, R\$ 24.363.869,37, registrado no ativo permanente, à conta devedores por empréstimos. Enquanto que o passivo, representado pelo financeiro, registrou o valor de R\$ 53.011,28, resultando no ativo real líquido de R\$ 24.462.848,10;
11. A demonstração das variações patrimoniais apresentou um superavit de R\$ 165.455,45;
12. Aspectos operacionais:
 - a) Empréstimos - foram destinados recursos, em forma de empréstimos e financiamentos, no total de R\$ 284.849,45, para cinco empresas, sendo liberado R\$ 234.849,45, para quatro delas;
 - b) Créditos recebidos – o Fundo ainda não conseguiu implementar uma política de cobrança de créditos, nem uniformizar as informações, já que o balanço patrimonial apresenta um saldo de R\$ 24.363.869,37, enquanto que no setor de Gerência de Crédito o saldo registrado é de R\$ 26.583.526,25;

- c) Juros de empréstimos – os recursos recebidos pelo Fundo, no exercício, classificados nessa rubrica foi de R\$ 106.480,85, enquanto no exercício anterior o valor alcançou R\$ 1.376.727,34. Já com amortização de empréstimos o valor recebido foi de R\$ 22.353,76. Tais valores representam 0,52% da conta devedores por empréstimos (R\$ 24.363.869,37);
- d) Situação geral das empresas/FUNDESP

NATUREZA	Nº DE EMPRESAS	VALOR (R\$)
a) nº de empresas inadimplentes	224	24.772.257,68
b) nº de empresas adimplentes	4	96.301,91
c) saldo devedor empresas inadimplentes	224	24.772.257,68
d) saldo devedor empresas adimplentes*	7	1.811.268,57
TOTAL DE EMPRESAS (c + d)	231	26.583.526,25

(*) empresas que estão em período de carência

Informa, a Auditoria, que a inadimplência corresponde a 93,18% do total de recursos objeto de financiamento.

e) Transferências do Governo do Estado para o FUNDESP – não houve.

13. Irregularidades constatadas: (a) falha na contabilização das receitas de juros de empréstimos e de receitas com amortização; (b) cobrança deficitária dos devedores do Fundo, ocasionando prejuízo ao erário e diminuição no desenvolvimento das atividades fins do FUNDESP; e (c) ausência dos extratos bancários comprovando o saldo de R\$ 32.363,67, referentes às seguintes contas do Banco Real: conta nº 7.00022-6 (gestão), no valor de R\$ 1.848,43, e conta nº 500349-7 (rec/aplicação), no valor de R\$ 30.515,24.

Diante das restrições apontadas pela Auditoria, os interessados foram devidamente notificados para apresentação de defesa, tendo apenas o Sr. Jurandir Antônio Xavier apresentado seus esclarecimentos às fls. 165/167. Quanto ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, solicitou prorrogação por 5 dias o prazo para apresentação da defesa, no entanto deixou transcorrer o prazo extra *in albis*.

A Auditoria, em relatório conclusivo, fls. 173/175, assim se pronunciou: a defesa reconheceu erros na escrituração contábil das receitas com recebimento de juros e amortização da dívida. Tal falha deturpa as receitas correntes e de capital, acarretando também erros no ativo do balanço patrimonial, pois não se processa a baixa das amortizações do exercício, contrariando os princípios contábeis da oportunidade e prudência. Assim, a Auditoria mantém seu entendimento e sugere aplicação de multa.

Quanto à cobrança deficitária dos devedores, a defesa apenas cita algumas ações que serão desenvolvidas, sem apresentar provas da sua implantação. Portanto, persiste a irregularidade.

Em relação à ausência dos extratos bancários, o Sr. Ricardo José Motta Dubeux, responsável à época pela elaboração dos demonstrativos contábeis, não apresentou os comprovantes bancários, o que leva a Auditoria a sugerir a imputação de débito ao mesmo, pela falta de comprovação das disponibilidades financeiras em banco.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que, através do Parecer nº 783/06, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após comentário sobre a matéria, se pronunciou pela reprovação da presente prestação de contas, aplicando-se multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, aos Srs. Jurandir Antônio Xavier e Ricardo José Motta Dubeux, e a devolução, por este último, dos valores consignados no saldo bancário do Fundo, ao final do exercício, mas não comprovados através de extratos.

O Relator solicitou da Auditoria a realização de diligência *in loco* visando à obtenção dos extratos bancários que não acompanharam a prestação de contas.

Através de ofício da DICO II, foi solicitado ao Diretor-Presidente do Fundo, Sr. Ricardo José Motta Dubeux, o encaminhamento de cópia dos extratos bancários.

Em Ofício nº 493/2006, da CINEP, datado de 17/10/06, fl. 181, informa o gerente financeiro Paulo César Pereira da Silva que o extrato da conta nº 7.000226, anexo, informa não constar lançamentos para o período solicitado, qual seja, dezembro de 2004, sendo assim, o banco não o envia à Companhia. Em relação à conta nº 5.003497, encontra-se acostado à prestação de contas, extrato retirado da internet, o qual demonstra as receitas de aplicação, que foram controladas por planilha à parte. Informa, ainda, que os eventos transcritos aconteceram por falha operacional do agente financeiro, sendo, portanto, uma variável incontrolável à administração do Fundo.

Analisando as informações e documentos apresentados, informa, a Auditoria, que o documento anexado, fl. 182, é o mesmo que já consta nos autos, fl. 56, e se refere à conta corrente e não à conta aplicação, não se prestando para comprovar a informação da conciliação bancária da conta nº 500349-7 – Recebimento/aplicação. Em relação à conta corrente nº 700022-6, tanto o documento constante na PCA, fl. 67, como o anexado à fl. 183, não comprova o saldo demonstrado na conciliação bancária, fl. 66. Devendo, portanto, ser imputado ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux o valor de R\$ 32.363,67.

Foram procedidas as notificações de praxe para a presente sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante o que exposto, o Relator entende, salvo melhor juízo, que as falhas relativas a contabilização em uma única conta das receitas de juros de empréstimos e de amortizações e a cobrança deficitária dos devedores do Fundo, não são motivos suficientes para reprovação das contas. Cabem recomendações à atual gestor no sentido de orientar o setor contábil, bem como a Gerência do Sistema de Crédito, para que façam registro individualizado das receitas de juros de empréstimos e de amortizações. Cabe também recomendação ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, que ainda permanece como diretor-presidente do Fundo, para que tome medidas visando à cobrança dos débitos existentes, sob pena de repercussão negativa em suas próximas contas.

Quanto à falta de comprovação, através de extratos bancários, dos saldos constantes das conciliações bancárias das contas nº 5.00349-7 e 7.00022-6, fls. 57 e 66, de responsabilidade do Sr. Ricardo José Motta Dubeux, mesmo com a solicitação feita pela Auditoria a pedido do Relator, o interessado não comprovou os respectivos saldos, sendo assim, permanece a irregularidade.

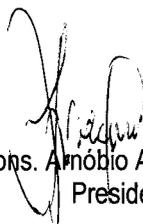
Ante essas considerações, O Relator propõe o julgamento regular da prestação de contas anuais do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP, relativa ao exercício financeiro de 2004, referente ao período de 01/01/04 a 18/07/04, de responsabilidade do Sr. Jurandir Antônio Xavier, e irregular, relativa ao período de 19/07/04 a 31/12/04, de responsabilidade do Sr. Ricardo José Motta Dubeux, com imputação de débito no valor de R\$ 32.363,67, referente à falta de comprovação, através de extratos bancários, dos saldos constantes das conciliações bancárias das contas nº 5.00349-7 e 7.00022-6, fls. 57 e 66, e aplicação de multa pessoal de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, com as recomendações já sugeridas.

O Processo foi relatado na sessão plenária do dia 16 de novembro de 2006, tendo sido concluída a votação na sessão do dia 07 de fevereiro de 2007, em decorrência do pedido de vista do conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

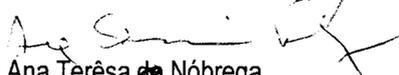
3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: (1) julgar regular a prestação de contas anuais do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP, relativa ao exercício financeiro de 2004, referente ao período de 01/01/04 a 18/07/04, de responsabilidade do Sr. Jurandir Antônio Xavier, e irregular, relativa ao período de 19/07/04 a 31/12/04, de responsabilidade do Sr. Ricardo José Motta Dubeux; (2) imputar, ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, débito no valor de R\$ 32.363,67, referente à falta de comprovação, através de extratos bancários, dos saldos constantes das conciliações bancárias das contas nº 5.00349-7 e 7.00022-6, fls. 57 e 66 dos autos, do Banco Real; (3) aplicar-lhe multa pessoal de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB; (4) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, para o recolhimento do débito imputado ao FUNDESP, e da multa aplicada ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e (5) recomendar ao Diretor-Presidente do Fundo para que tome medidas visando à cobrança dos débitos existentes, sob pena de repercussão negativa em suas próximas contas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.


Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente


Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator


Ana Terêsa de Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB